



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.

§ 1º Para fins do disposto no caput, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias, sendo estas instituições financeiras ou correspondentes bancários, devendo ser assegurado a todos igualdade de condições para apresentar propostas e averbar contratos nos sistemas ou plataformas digitais mantidas por agentes operadores públicos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação ampla e a democracia de mercado são metas centrais. A MP 1.292/2025 tem entre seus pilares a ampliação do acesso ao consignado para milhões de trabalhadores e a promoção da concorrência entre instituições financeiras. Fintechs, muitas vezes associadas a grandes bancos por meio de “Bank as a Service”, já respondem por parcela significativa das operações de crédito consignado privado, contribuindo para inovações tecnológicas, redução de custos e taxas de juros mais competitivas. Atualmente, o mercado de consignado privado no modelo de convênio é responsável por uma carteira de crédito de aproximadamente 40 bilhões de reais e uma originação mensal de 1,7 bilhão de reais; segundo estimativas da Associação Brasileira de Crédito Digital, cerca de 20% desse montante advém de operações realizadas por fintechs que operam em regime de bancarização indireta. A não habilitação dessas instituições acarretaria



perda relevante no volume de crédito concedido aos trabalhadores, o que contraria o objetivo declarado da MP de democratizar o acesso ao crédito, além de impactar negativamente o empreendedorismo e a inovação.

O fomento à inovação e competitividade reforça a importância dessa inclusão. A presença de fintechs no ecossistema de crédito é vantajosa, pois essas empresas são reconhecidas pela agilidade, uso intensivo de tecnologias de ponta, atendimento digital eficiente e maior capacidade de segmentar ofertas. Sem essa participação, o mercado perderia parte considerável de competitividade e inovação. Há também plena aderência aos objetivos do governo, que enfatiza a necessidade de democratizar o crédito para trabalhadores formais. Limitar a participação apenas a bancos tradicionais ou instituições convencionais dificultaria a universalização do consignado. Estender a habilitação às fintechs, sob supervisão regulatória e vinculadas a instituições bancarizadoras, assegura que o Novo Crédito Consignado alcance resultados mais amplos e beneficie uma maior diversidade de perfis de tomadores.

Por fim, a medida reduz o risco de concentração. Ao garantir a habilitação de fintechs que atuam por bancarização indireta, evita-se que o mercado se concentre em poucas grandes instituições, o que assegura maior liberdade de escolha ao trabalhador e possibilita comparar propostas de diferentes operadores. Essa dinâmica estimula a efetiva redução das taxas de juros, além de impulsionar a evolução tecnológica e a competitividade no setor, consolidando a finalidade última da Medida Provisória de promover crédito seguro, acessível e menos oneroso para a classe trabalhadora.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

